

## VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração opostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o acórdão 1.989/2014 – Plenário.

3. A referida deliberação negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 732/2013 – Plenário, que, por sua vez, julgou irregulares contas especiais do recorrente e condenou-o em débito, em razão da realização de pagamentos de medicamentos, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do pregão 117/2006, sem a dedução correspondente à desoneração de ICMS.

4. Afirmou-se no recurso em exame ter havido omissão, obscuridade e contradição no acórdão ora recorrido. Observo, desde logo, não assistir razão à embargante, eis que os alegados vícios não estão presentes na aludida deliberação.

5. Os embargos têm como objetivo sanar vício eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou. A única finalidade dessa espécie recursal é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la.

6. Portanto, devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado: relatório, voto e acórdão. As contradições, que podem ser entendidas como proposições entre si inconciliáveis, ou as obscuridades e omissões, que podem decorrer de simples defeito redacional ou da má formulação de conceitos, ensejam correção da deliberação para esclarecer seu conteúdo, o que em princípio, não leva à modificação do acórdão.

7. Os embargos de declaração não podem ser desviados de sua função jurídico-processual para ser utilizados com a finalidade de rediscutir os fundamentos do acórdão impugnado, salvo quando a modificação da essência do julgado seja consequência inevitável do afastamento das eventuais omissões, obscuridades ou contradições apontadas.

8. As supostas contradições, omissões e obscuridades apontadas pela recorrente não atendem aos requisitos dessa modalidade recursal.

9. A alegada obscuridade estaria na não demonstração, por meio de cálculos irrefutáveis, do exato valor do sobrepreço, tendo em conta os preços praticados no mercado, bem como a consideração de todos os custos incorridos pela Hospfar.

10. Ora, no caso em exame é absolutamente dispensável a definição do preço de mercado do medicamento adquirido pelo Estado de Goiás. O dano ao erário foi apurado de forma tão singela quanto inquestionável, simplesmente por meio da dedução dos 17% de ICMS – cujo recolhimento não se deu – que estavam incorporados ao preço da Hospfar, pois “era clara a regra editalícia de que ‘os preços propostos deverão ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive ICMS’. Ao participar da licitação, a Hospfar vinculou-se aos comandos do edital, contra o qual, registre-se, não apresentou impugnação”, conforme consignado no voto condutor do acórdão atacado (peça 147).

11. Ademais, ao contrário do que afirma a embargante, há nos autos provas de sua anuência à alíquota de 17% de ICMS, em declaração por ela firmada quando da participação no certame. Sobre esse ponto, o voto condutor (peça 73) do acórdão 732/2013 – Plenário, ao transcrever manifestação da unidade técnica, registrou que:

“Há nos autos prova de que a empresa não só tinha conhecimento da disposição, como também afirmava tê-la cumprido (peça 15, p. 14). E mesmo que não houvesse tal declaração, não se reconhece à vontade

particular capacidade derogatória de norma editalícia, a menos que ela se exerça segundo os canais legalmente previstos; no caso, via recurso ao edital. O princípio à vinculação ao instrumento convocatório, inscrito no art. 3º, III da Lei 8.666/1993, inegavelmente constitucionaliza a força vinculante do edital licitatório, pois é a clara objetividade do edital que assegurará o princípio constitucional da isonomia, inscrito no art. 37, XXI da Constituição Federal.”

12. Quanto à suposta contradição entre a alíquota adotada na imputação do débito (17%) e a efetivamente praticada pelo Estado de Goiás (10%), trata-se de questão externa à deliberação recorrida. Nem mesmo merece análise, à luz do entendimento consignado no voto condutor do acórdão 1.658/2014 – Plenário:

“Com relação ao mérito, resalto, inicialmente, que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a sua fundamentação e a sua conclusão, ou entre itens distintos da parte dispositiva da decisão (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02; STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02).”

13. Ademais, a alíquota de 10% em nenhum momento foi considerada tão somente porque o edital estabelecia que as propostas deveriam computar 17% a título de ICMS para o preço apresentado. Portanto, era essa a taxa incluída nos preços que, por não ter sido deduzida por ocasião dos pagamentos, acabou por se constituir em superfaturamento.

14. No que concerne às demais ponderações apresentadas pela embargante, trata-se, na verdade, de tentativa de rediscussão da lide, inapropriada nesta espécie recursal. Ressalto, por oportuno, que relator não está obrigado a responder um a um os argumentos invocados pelo recorrente. Seu voto precisa espelhar apenas as razões que o levaram à formação do seu juízo.

15. Percebe-se, do exposto, que a embargante não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Na verdade, insistiu em reapresentar argumentos já contestados por este Tribunal.

16. Em vista disso, deve-se negar provimento aos embargos de declaração.

17. Por fim, registro que, estando os autos no gabinete da ministra Ana Arraes, ingressou documento enviado pelo interessado solicitando seja corrigido o sumário da deliberação embargada, eis que presente a expressão “... e multa” quando, na verdade, houve apenas a imputação de débito, sem aplicação de multa.

18. Nada obsta seja procedida, nesta oportunidade, a correção do erro material.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator